



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 29 de Abril de 2010

Número 83

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 56/2010:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Nugent Ramos Pinto como Embaixador de Portugal em Moroni 1469

Decreto do Presidente da República n.º 57/2010:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alberto Manuppella Tereno como Embaixador de Portugal em Abidjan 1469

Decreto do Presidente da República n.º 58/2010:

Nomeia o embaixador José Tadeu da Costa Sousa Soares como Embaixador de Portugal em Ulan Bator 1469

Decreto do Presidente da República n.º 59/2010:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alberto Manuppella Tereno como Embaixador de Portugal em Bamako. 1469

Ministério da Justiça

Portaria n.º 237/2010:

Aprova o regulamento de reconhecimento dos cursos de formação de mediadores de conflitos para prestar funções no âmbito da mediação pública 1469

Ministérios da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 238/2010:

Estabelece o regime de concessão dos apoios técnicos e financeiros da medida INOV-Export e define as respectivas normas de funcionamento e acompanhamento, e aprova o Regulamento da Medida INOV-Export 1472

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 239/2010:

Segunda alteração à Portaria n.º 1447/2008, de 15 de Dezembro, que estabelece para o continente as modalidades e condições de atribuição de apoios no âmbito da acção específica temporária, prevista no Regulamento (CE) n.º 744/2008, do Conselho, de 24 de Julho, destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca afectadas pela crise económica. 1476

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território**Decreto-Lei n.º 41/2010:**

Cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste e constitui a sociedade Águas do Noroeste, S. A., em substituição do sistema multimunicipal de captação, tratamento e abastecimento de água do norte da área do Grande Porto, do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Minho-Lima e do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave

1477

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 82, de 28 de Abril de 2010, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República**Lei n.º 3-A/2010:**

Grandes Opções do Plano para 2010-2013 1466-(2)

Lei n.º 3-B/2010:

Orçamento do Estado para 2010 1466-(66)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 56/2010

de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Nugent Ramos Pinto como Embaixador de Portugal em Moroni.

Assinado em 31 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Abril de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 57/2010

de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alberto Manuppella Tereno como Embaixador de Portugal em Abidjan.

Assinado em 31 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Abril de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 58/2010

de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador José Tadeu da Costa Sousa Soares como Embaixador de Portugal em Ulan Bator.

Assinado em 7 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Abril de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 59/2010

de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alberto Manuppella Tereno como Embaixador de Portugal em Bamako.

Assinado em 9 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Abril de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 237/2010

de 29 de Abril

A manutenção da aposta no desenvolvimento dos meios de resolução alternativa de litígios, a expansão da rede dos julgados de paz, o desenvolvimento de novos projectos relacionados com a resolução extrajudicial e a sua expansão a novas áreas motivaram a criação, pelo Decreto-Lei n.º 127/2007, de 27 de Abril, do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL).

Uma das atribuições do GRAL consiste em promover a criação e apoiar o funcionamento de sistemas de mediação, que podem ser especializados.

A concepção, realização e execução de sistemas de mediação pública impõe e pressupõe que o Estado estabeleça regras ao nível da qualificação profissional a aplicar àqueles que pretendam colaborar, enquanto profissionais independentes, com estes sistemas de mediação.

Com efeito, nestes sistemas emerge um novo agente na promoção da justiça — o mediador de conflitos —, profissional sem vínculo à Administração Pública, cuja participação no âmbito dos sistemas públicos de mediação depende do reconhecimento da sua qualificação profissional, o que pressupõe a definição prévia de requisitos de formação, de acordo com critérios exigentes e rigorosos, de molde a poder garantir-se aos cidadãos a qualidade dos serviços prestados pelo Estado.

Aliás, a especificação da exigência da habilitação por um curso de mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça consta, por exemplo, da alínea *d*) do artigo 31.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, que regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, que procedeu à criação de um regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

Assim:

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de Outubro, da alínea *d*) do artigo 31.º

da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, da alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o regulamento de reconhecimento dos cursos de formação de mediadores de conflitos para prestar funções no âmbito da mediação pública, publicado em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º

Disposições finais e transitórias

Os pedidos de reconhecimento de cursos de mediação de conflitos pendentes à data da entrada em vigor da presente portaria são objecto de reformulação, visando a sua conformidade com o estabelecido no regulamento ora aprovado.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária, em 19 de Abril de 2010.

ANEXO

Regulamento de Reconhecimento de Cursos de Mediação de Conflitos para Efeitos de Candidatura à Prestação de Serviços de Mediação Pública

Artigo 1.º

Objecto e fim

O presente Regulamento define o procedimento e regime aplicáveis ao reconhecimento de cursos de mediação de conflitos para efeitos de candidatura à prestação de serviços de mediação pública.

Artigo 2.º

Tipologia de cursos

1 — Para efeitos do presente Regulamento, podem ser objecto de reconhecimento, pelo Ministério da Justiça, os seguintes cursos:

- a) Curso de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação pública no âmbito dos julgados de paz;
- b) Curso de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação pública no âmbito do Sistema de Mediação Familiar;
- c) Curso de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação pública no âmbito do Sistema de Mediação Laboral;
- d) Curso de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação pública no âmbito do Sistema de Mediação Penal;
- e) Curso de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação nos centros de arbitragem de conflitos de consumo apoiados pelo Ministério da Justiça;
- f) Curso de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação nos centros

de arbitragem no âmbito da propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações apoiados pelo Ministério da Justiça;

g) Curso de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação nos centros de arbitragem administrativa apoiados pelo Ministério da Justiça.

2 — Podem ainda ser reconhecidos cursos de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação em outros centros de arbitragem apoiados pelo Ministério da Justiça, nos termos gerais do presente Regulamento e do n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 3.º

Formalização do pedido

1 — A entidade interessada em obter o reconhecimento dos cursos referidos no artigo anterior deve dirigir o pedido ao Ministro da Justiça em requerimento electrónico disponibilizado no sítio electrónico do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) — www.gral.mj.gov.pt, com uma antecedência mínima de 90 dias face à data de início da realização dos cursos.

2 — O requerimento referido no número anterior é assinado electronicamente, com respeito pelas exigências de fiabilidade e segurança da assinatura electrónica qualificada, devendo ser instruído com os seguintes elementos em suporte digital:

- a) Certidão comprovativa da inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas da entidade requerente;
- b) Número de identificação fiscal da entidade requerente;
- c) Certificado de inexistência de dívidas fiscais da entidade requerente;
- d) Certificado de inexistência de dívidas à segurança social da entidade requerente;
- e) Histórico da actividade desenvolvida pela entidade requerente nos cinco anos anteriores à data de apresentação do pedido, com indicação da formação inicial ministrada nas diversas áreas e da formação contínua, teórica e prática, disponibilizada aos mediadores de conflitos;
- f) Identificação do responsável pela coordenação do curso e respectivo currículo, datado e assinado;
- g) Identificação da pessoa que apresenta o requerimento;
- h) Currículo, datado e assinado, de todos os formadores do curso;
- i) Denominação, objectivo, duração, cronograma, localidade e instalações previstas para a realização do curso;
- j) Descrição dos conteúdos programáticos com a indicação da respectiva metodologia, distribuição das horas de formação pelas componentes teórica e prática, identificação da afectação dos formadores aos conteúdos programáticos e bibliografia adoptada;
- l) Objectivos a atingir em cada módulo;
- m) Critérios de selecção dos formandos e referência ao número mínimo e máximo de candidatos para a realização da formação;
- n) Critérios de avaliação e certificação dos formandos; e,
- o) Recursos humanos disponibilizados para o desenvolvimento e acompanhamento do curso.

3 — Os pedidos podem ainda ser formalizados por via postal, mediante correio registado com aviso de recepção, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, através de modelo disponibilizado no sítio electrónico do GRAL.

4 — Quando os pedidos forem formalizados nos termos do n.º 1 os elementos constantes do n.º 2 podem ser remetidos do modo previsto no número anterior.

5 — Para as despesas inerentes à instrução do processo de reconhecimento de cada curso deve a entidade requerente, nos 10 dias subsequentes à apresentação da candidatura, proceder ao depósito, a favor do GRAL, do valor correspondente a uma propina devida por um formando para a frequência do curso, sob pena de não aceitação da candidatura.

Artigo 4.º

Condições gerais

1 — A entidade requerente deve, à data do pedido, cumprir, designadamente, as seguintes condições:

- a) Encontrar-se legalmente constituída;
- b) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- c) Desenvolver actividade na área do objecto do curso a ministrar, ainda que de modo não exclusivo;
- d) Indicar um responsável pela coordenação do curso que assuma essa função até à sua conclusão.

2 — Os pedidos de reconhecimento dos cursos são formulados para um único período lectivo.

3 — Todos os cursos a reconhecer devem cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Número mínimo de 40 horas de formação para o conjunto de áreas temáticas de carácter geral relativas a resolução alternativa de litígios, com especial enfoque para a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem e os julgados de paz, abrangendo, nomeadamente, a respectiva evolução e surgimento em Portugal, vantagens e desvantagens que se lhes reconhece e a articulação entre os meios de resolução alternativa de litígios e o sistema judicial;
- b) Número mínimo de 140 horas de formação para a área de especialização do curso, para aquisição de conhecimentos teóricos específicos da área, nomeadamente sobre o conflito, a comunicação, os princípios, os modelos e as fases do processo de mediação, as técnicas da mediação, os aspectos éticos e deontológicos e ainda sobre a prática da mediação, que devem ser preenchidas na sua prática por exercícios que permitam o treino das competências a adquirir para o desempenho da actividade;
- c) Plano de realização de estágios, que compreende obrigatoriamente a realização de duas mediações completas, com ou sem acordo, com supervisão de um mediador com experiência na área de especialização, e apresentação, pelo formando, de um relatório descritivo do trabalho realizado, com referência aos conhecimentos, atitudes e técnicas utilizadas em cada sessão de mediação;
- d) Duração dos cursos não inferior a três meses nem superior a um ano;
- e) Composição do corpo docente por, pelo menos, três formadores portadores de graus académicos de mestre ou doutor, com área de especialização adequada à matéria a leccionar e, ainda, por, pelo menos, três mediadores com experiência mínima de um ano nos sistemas de mediação pública ou nos centros de arbitragem apoiados pelo Minis-

tério da Justiça, consoante as áreas de especialidade dos cursos e preparação científica adequada;

- f) Descrição dos parâmetros de avaliação;
- g) Entrega de certificado de conclusão com aproveitamento com a nota final expressa até 20 valores ou entrega de certificado de presença ao formando, consoante haja ou não terminado o curso com aproveitamento;
- h) A lista dos formandos aprovados e os respectivos concelhos de residência e nota final, expressa numa escala até 20 valores, são comunicados ao GRAL, até 30 dias depois do termo do curso.

4 — Para a determinação do número mínimo de horas exigível para cada curso que permitem a entrega de certificado de conclusão com aproveitamento do curso e de aptidão ao exercício das funções de mediador de conflitos são somadas as cargas horárias referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

5 — Ficam dispensados de frequentar os módulos referidos na alínea a) do n.º 1 os mediadores de conflitos que tenham já frequentado um curso de mediação de conflitos reconhecido pelo Ministério da Justiça e que pretendam frequentar um outro curso de tipologia diferente.

6 — Anualmente o GRAL admite candidaturas para a realização de estágios nos sistemas de mediação pública, cuja duração, número de vagas disponibilizadas e demais condições são fixadas por despacho do director do GRAL.

Artigo 5.º

Condições especiais

1 — Os requisitos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º obedecem ao seguinte:

- a) O plano dos cursos de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a candidatura à prestação de serviços de mediação no âmbito dos julgados de paz integra obrigatoriamente as matérias abrangidas pela legislação aplicável aos julgados de paz, nomeadamente a tramitação do processo nos julgados de paz e a delimitação da respectiva competência material, em especial no domínio do direito das obrigações, do direito das coisas e do arrendamento urbano;
- b) O plano dos cursos de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação no âmbito do serviço público de mediação familiar integra obrigatoriamente as matérias de direito da família, direito de menores, nas vertentes de protecção tutelar educativa e tutelar cível, da violência doméstica e igualdade de género, da psicologia e sociologia da família, do exercício da parentalidade, da participação dos filhos na mediação familiar e legislação aplicável à mediação familiar;
- c) O plano dos cursos de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação no âmbito do serviço público de mediação laboral integra obrigatoriamente as áreas de direito do trabalho, de cultura das organizações de trabalho e, ainda, a legislação aplicável à mediação laboral;
- d) O plano dos cursos de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação no âmbito do serviço público de mediação em processo penal integra obrigatoriamente as áreas de direito penal, de direito processual penal, de direito penitenciário, de criminologia, de vitimologia e de reinserção social;
- e) O plano dos cursos de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de me-

dição nos centros de arbitragem de conflitos de consumo apoiados pelo Ministério da Justiça integra obrigatoriamente as matérias jurídicas da área de especialização do direito do consumo;

f) O plano dos cursos de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação nos centros de arbitragem de conflitos da área da propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações apoiados pelo Ministério da Justiça integra obrigatoriamente as matérias jurídicas de especialização da propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações;

g) O plano dos cursos de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação nos centros de arbitragem de conflitos na área do direito administrativo apoiados pelo Ministério da Justiça integra obrigatoriamente as matérias jurídicas do direito e do processo administrativo e do regime legal do contrato de trabalho em funções públicas.

2 — Os requisitos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º quando se refiram ao plano dos cursos de formação de mediadores de conflitos a habilitar para a prestação de serviços de mediação em outros centros de arbitragem de conflitos apoiados pelo Ministério da Justiça integram as matérias definidas por despacho do director do GRAL.

Artigo 6.º

Formalização do reconhecimento

1 — Apresentado o pedido nos termos do artigo 4.º compete ao GRAL proceder, no prazo de 30 dias contados da data de pagamento pela entidade requerente do valor devido nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, à instrução do processo de reconhecimento, emitir o respectivo parecer e remeter a proposta de decisão final ao Ministro da Justiça.

2 — O prazo previsto no número anterior suspende-se nos casos em que a candidatura se apresente incompleta ou se revele necessário que a entidade requerente junte ao processo documentos adicionais.

3 — O reconhecimento é realizado por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 7.º

CrITÉrios de reconhecimento

1 — A apreciação dos pedidos formulados atende aos seguintes aspectos:

- a) Idoneidade da entidade requerente;
- b) Histórico da actividade desenvolvida pela entidade requerente;
- c) Currículo dos formadores;
- d) Metodologia, conteúdos programáticos e duração do curso;
- e) Estrutura curricular e plano de estudos do curso;
- f) Distribuição das cargas horárias;
- g) Programa de estágios;
- h) Técnicas pedagógicas;
- i) Número máximo de formandos a admitir em cada curso;
- l) Modo de selecção dos candidatos a admitir no curso;
- m) CrITÉrios de avaliação e de aprovação dos formandos;
- n) Modo de certificação dos formandos;

o) Recursos humanos disponibilizados para o desenvolvimento e acompanhamento do curso;

p) Recursos físicos disponibilizados para a realização do curso.

2 — A decisão de indeferimento do pedido de reconhecimento de qualquer curso é sempre expressa e precedida de audiência prévia escrita da entidade requerente, com indicação dos respectivos fundamentos, a ter lugar no final da instrução do processo pelo GRAL.

Artigo 8.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — Obtido o reconhecimento do curso, incumbe à entidade requerente zelar pela sua realização integral, nos termos, condições e prazo constantes da respectiva candidatura.

2 — O incumprimento pelas entidades requerentes dos termos em que foi autorizada a realização de cursos de mediação pode condicionar a habilitação dos seus formandos à prestação de serviços de mediação pública, bem como o reconhecimento de cursos futuros.

Compete ao GRAL o acompanhamento e a fiscalização da realização dos cursos de mediação de conflitos reconhecidos pelo Ministério da Justiça, podendo, para o efeito, realizar as diligências que considerar adequadas, nomeadamente solicitar informações às entidades requerentes, realizar visitas e submeter inquéritos de satisfação sobre os cursos ministrados aos formandos.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 238/2010

de 29 de Abril

O Programa do XVIII Governo Constitucional assumiu a internacionalização da economia portuguesa como estratégia fundamental para uma recuperação económica sustentada, capaz de estimular o crescimento económico no médio prazo, de promover a renovação da base produtiva e de reduzir o défice externo.

A retoma do crescimento económico deverá centrar-se na procura externa, o que implica o reforço do sector exportador e da internacionalização da economia portuguesa, em particular das pequenas e médias empresas (PME), visando a conquista de novos mercados e o aprofundamento da melhoria do valor acrescentado das nossas exportações.

Esse reforço tem de ser potenciado por políticas de reforço da competitividade e do crescimento económico, nomeadamente a nível do mercado de trabalho, onde a progressiva melhoria das qualificações, a facilitação da entrada de trabalhadores jovens e o estímulo à procura de emprego deverão ser promovidos.

Nesse contexto, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2009, de 15 de Dezembro, estabeleceu um conjunto de medidas que visam concretizar esta estratégia de internacionalização da economia e de aumento das exportações para a recuperação económica.

Uma dessas medidas traduz-se no reforço o Programa INOV, com a criação do Programa INOV-Export, destinado

a apoiar a inserção, numa primeira fase, de 500 jovens quadros profissionais especializados em comércio internacional em PME nacionais exportadoras ou potencialmente exportadoras, nomeadamente através de estágios profissionais remunerados dirigidos a jovens licenciados e do apoio à contratação de jovens licenciados e de desempregados qualificados.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, e no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2009, de 19 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento e pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o regime de concessão dos apoios técnicos e financeiros da medida INOV-Export e define as respectivas normas de funcionamento e acompanhamento.

2 — Os apoios técnicos e financeiros concedidos ao abrigo do presente diploma destinam-se a processos que promovam a qualificação e a inserção de jovens qualificados nas (PME) exportadoras ou potencialmente exportadoras, tendo em vista apoiar o emprego jovem e a modernização e capacitação institucional daquelas entidades, ao nível do desenvolvimento de estratégias e competências, visando a melhoria da gestão, a garantia da eficiência e eficácia das decisões, o controlo de qualidade dos processos organizacionais e o reforço da capacitação e o conhecimento das empresas portuguesas em matéria de internacionalização.

Artigo 2.º

Entidade gestora

1 — A entidade gestora da medida é a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.)

2 — Cabe à entidade gestora, designadamente, assegurar a interlocução com as entidades beneficiárias e com os destinatários no âmbito da coordenação global da medida e, bem assim, o dever de adoptar os procedimentos necessários à sua boa execução, divulgando-os, pelos meios considerados adequados, quer junto dos seus destinatários, quer das entidades que é necessário envolver.

Artigo 3.º

Promoção, acompanhamento e avaliação

A medida INOV-Export é promovida, acompanhada e avaliada no âmbito e nos mesmos termos das medidas INOV, de acordo com o previsto nos artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 1103/2008, de 2 de Outubro.

Artigo 4.º

Financiamento da medida

A medida INOV-Export é financiada por verbas inscritas no orçamento da AICEP, E. P. E., e do IEFP, I. P.

Artigo 5.º

Direito subsidiário

As matérias que não se encontrem previstas no presente diploma, ou cujo tratamento não seja expressamente remetido para regulamentação específica, são resolvidas mediante aplicação da regulamentação em vigor que o não contrarie e, quando se justifique, através das orientações definidas pela respectiva entidade gestora.

Artigo 6.º

Período de vigência

A presente portaria produz efeitos desde o dia 15 de Abril de 2010 e vigora durante um período de 36 meses.

Artigo 7.º

Regulamento da Medida INOV-Export

É aprovado o Regulamento da Medida INOV-Export anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 14 de Abril de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 15 de Abril de 2010.

ANEXO

Regulamento da Medida INOV-Export

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à medida INOV-Export — programa de estímulo ao emprego de especialistas em comércio internacional nas pequenas e médias empresas (PME) nacionais exportadoras ou potencialmente exportadoras, promovida, gerida e executada pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.)

Artigo 2.º

Objectivos específicos

São objectivos específicos do INOV-Export:

a) Fortalecer a capacitação e o conhecimento das empresas portuguesas em matéria de internacionalização, através do apoio à integração no quadros das empresas de jovens com conhecimentos e ou experiência em matéria de comércio internacional;

b) Promover a integração de jovens com competências adquiridas em comércio internacional ou experiência profissional neste domínio, no tecido empresarial nacional, agilizando a sua integração no mercado do trabalho;

c) Promover as exportações das empresas portuguesas e a sua competitividade nos mercados externos.

Artigo 3.º

Objecto

O INOV-Export tem por objecto um estágio de carácter profissionalizante que visa:

a) Incentivar a introdução nos quadros das empresas de profissionais especializados ou com experiência no domínio do comércio internacional com o objectivo de colmatar as insuficiências de recursos humanos nas referidas empresas;

b) Consolidar o conhecimento sobre mercados internacionais nas PME exportadoras ou potencialmente exportadoras nacionais, contribuindo para uma melhoria das suas estratégias de internacionalização;

c) Estimular as exportações e o processo de internacionalização das PME, exportadoras ou potencialmente exportadoras.

Artigo 4.º

Entidades beneficiárias

São beneficiárias da medida INOV-Export, desde que preencham os requisitos previstos no artigo seguinte, as seguintes entidades:

a) PME exportadoras, com produtos e ou serviços de origem nacional;

b) PME potencialmente exportadoras ou que exportam pontualmente, com produtos e ou serviços de origem nacional.

Artigo 5.º

Requisitos das entidades beneficiárias

São susceptíveis de aceder ao Programa INOV-Export as PME que cumpram os seguintes requisitos:

a) Confirmem a dimensão de PME através da obtenção da respectiva certificação electrónica no *site* do IAPMEI na Internet (www.iapmei.pt), de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro;

b) Confirmem a concessão de autorização à AICEP, E. P. E., para verificação *online* de situação regularizada perante a administração fiscal e perante a segurança social;

c) Estejam sedeadas em território nacional;

d) Tenham produtos ou serviços próprios;

e) Preferencialmente, terem um projecto individual de internacionalização aprovado para o período de 2008-2011 ao abrigo do SI Qualificação PME — Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME.

Artigo 6.º

Destinatários

1 — São destinatários do INOV-Export os jovens que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Possuam uma qualificação superior, comprovada pelo diploma de licenciatura, ou diploma equivalente, preferencialmente nas áreas do comércio internacional, *marketing*, gestão, relações internacionais ou novas tecnologias;

b) Tenham vocação para o apoio a processos de exportação ou internacionalização ou experiência profissional de três ou mais anos em matéria de comércio internacional;

c) Permaneçam legalmente em território nacional;

d) Estejam desempregados, à procura do primeiro ou de novo emprego;

e) Tenham até 35 anos de idade, inclusive, no ano de início do estágio;

f) Sejam fluentes em português e em inglês e preferencialmente com o domínio de outros idiomas estrangeiros;

g) Tenham domínio de informática na óptica do utilizador.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1, entende-se por desempregado, à procura do primeiro emprego e à procura de novo emprego, respectivamente, o indivíduo não empregado, disponível para trabalhar e que procura activamente trabalho, o indivíduo que nunca prestou actividade ao abrigo de contrato de trabalho sem termo e o indivíduo que exercendo actividade subordinada ao abrigo de contrato de trabalho, procure activamente outro trabalho, desde que possua formação relacionada com a temática de comércio internacional, nomeadamente tenha concluído com aproveitamento estágio ao abrigo da medida INOV Contacto — Estágios Internacionais de Jovens Quadros.

CAPÍTULO II

Estágios

Artigo 7.º

Processo de candidatura e selecção

1 — O período de apresentação de candidaturas ao INOV-Export será fixado anualmente, mediante deliberação da comissão executiva da AICEP, E. P. E. e em articulação com as restantes entidades gestoras das medidas INOV, no quadro da unidade de coordenação e acompanhamento prevista no artigo 5.º da Portaria n.º 1103/2008, de 2 de Outubro, sem prejuízo de, caso se justifique face aos objectivos e metas definidas, poderem ser estabelecidos períodos extraordinários de candidatura.

2 — O processo de admissão ao INOV-Export, conduzido pela AICEP, E. P. E., em articulação com o IEF, I. P., comporta as seguintes fases:

a) Formalização do pedido de estágio, pelas entidades beneficiárias, através do preenchimento *online* da ficha de candidatura disponibilizada em página da Internet a indicar pela entidade gestora, ou no *site* do IEF, I. P., confirmada com a recepção do número identificativo de inscrição, na qual deverá constar, designadamente, o ou os mercados alvo para os quais se pretende iniciar e ou intensificar a exportação de bens e ou serviços, com indicação de valores previstos, a definição do perfil de formação e de competências do ou dos destinatários, o respectivo plano de estágio e objectivos a alcançar com o mesmo, as perspectivas de empregabilidade, bem como o currículo do ou dos orientadores de estágio, e ainda o nome e currículo do ou dos candidatos propostos para o efeito;

b) Apreciação e decisão da candidatura pela AICEP, E. P. E., com base no potencial de internacionalização e ou início/intensificação da exportação dos seus bens e ou serviços, apresentados pela entidade beneficiária e no perfil adequado ao desenvolvimento do plano de estágio apresentado, pelo candidato proposto, no prazo máximo de 45 dias úteis após o encerramento do período de candidaturas;

c) Validação dos candidatos propostos pelas entidades beneficiárias ao estágio, em caso de aprovação da candidatura.

Artigo 8.º**Estrutura e duração do estágio**

1 — O estágio é constituído pelas seguintes fases sequenciais, todas de frequência obrigatória:

- a) 1.ª fase — realização de acção de formação;
- b) 2.ª fase — estágio na entidade beneficiária;
- c) 3.ª fase — avaliação do estágio e sessão de encerramento com entrega de diplomas de frequência de estágio.

2 — O estágio tem uma duração de nove meses.

3 — A AICEP, E. P. E., não assume quaisquer responsabilidades por atrasos, dificuldades ou impossibilidade de realização do estágio por motivos que não lhe sejam imputáveis, reservando-se o direito de proceder à anulação do estágio caso se verifique a impossibilidade definitiva da sua realização.

Artigo 9.º**Programa do estágio**

1 — O programa global do estágio é validado pela AICEP, E. P. E., tendo em consideração os planos de estágio previamente proposto pelas entidades beneficiárias.

2 — Entre a entidade beneficiária e o estagiário é celebrado um contrato de formação, nos termos do qual esta se obriga a cumprir o plano de estágio visado pela AICEP, E. P. E.

3 — As entidades beneficiárias devem designar para cada estagiário, um orientador de estágio, o qual será responsável pela execução e acompanhamento do plano individual do estágio.

4 — Os orientadores de estágio deverão, preferencialmente, assumir na empresa funções de administração ou de direcção.

5 — Cada orientador não poderá ter mais de três estagiários a seu cargo.

6 — Compete ao orientador de estágio:

- a) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objectivos;
- b) Avaliar no final do estágio os resultados obtidos pelo estagiário;
- c) Elaborar e apresentar à AICEP, E. P. E., um relatório intercalar e um relatório de avaliação final do estágio.

7 — Qualquer alteração ao plano de estágio ou ocorrência anómala deve ser comunicada pela entidade beneficiária à AICEP, E. P. E.

8 — A entidade beneficiária poderá, desde que fundamentadamente e após obter o acordo da AICEP, E. P. E., anular ou modificar o estágio ou o programa do mesmo.

Artigo 10.º**Despesas elegíveis**

1 — No âmbito do INOV-Export são suportadas as seguintes despesas por estágio:

- a) Aos estagiários será concedida uma bolsa de estágio mensal, desde o início da 1.ª fase e durante a sua vigência, no montante de duas vezes o indexante dos apoios sociais;
- b) Para além da bolsa definida no número anterior, serão ainda elegíveis as seguintes despesas com estagiários:

- i) Seguro de acidentes de trabalho;
- ii) Subsídio de alimentação por nove meses, de montante igual ao atribuído aos trabalhadores da Administração Pública.

2 — O pagamento das despesas referidas no número anterior é da responsabilidade das entidades beneficiárias onde se realizam os estágios.

3 — As entidades beneficiárias poderão pagar valores superiores aos fixados no n.º 1, assumindo integralmente o financiamento das respectivas diferenças.

Artigo 11.º**Comparticipação pública**

1 — A participação pública é fixada em 70 % do valor da bolsa de estágio referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — São ainda financiadas na totalidade as despesas constantes na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Ficam isentas do pagamento das contribuições para a segurança social, a cargo da entidade empregadora, pelo período de 36 meses, as entidades beneficiárias que no final do estágio procedam à contratação sem termo do estagiário.

4 — Os apoios concedidos às entidades beneficiárias no âmbito do INOV-Export não poderão exceder os limites definidos pela Comissão Europeia para os auxílios de *minimis*.

Artigo 12.º**Pagamento dos apoios**

O pagamento dos apoios referidos no artigo anterior às entidades beneficiárias processa-se nos seguintes termos:

- a) Um adiantamento correspondente a 40 % do valor do apoio aprovado relativamente a cada estágio efectivamente iniciado, mediante recepção do contrato assinado entre o estagiário e a entidade beneficiária devidamente visado pela AICEP, E. P. E.;
- b) Um reembolso de valor até 40 % do total aprovado e a participar, mediante comprovação de despesa realizada e paga pela entidade, relativamente à participação pública;
- c) Os restantes 20 % em sede de saldo, perante despesa comprovada.

Artigo 13.º**Acompanhamento**

Os estágios a que se refere o presente Regulamento e os estagiários serão objecto de acompanhamento pela AICEP, E. P. E.

Artigo 14.º**Relatórios**

1 — A avaliação final do estágio é decidida pela AICEP, E. P. E., com base nos seguintes pareceres:

- a) Serviço da AICEP, E. P. E., responsável pela execução e acompanhamento da medida;
- b) Relatório intercalar e final da entidade beneficiária.

2 — A AICEP, E. P. E., emite um certificado de participação do estágio, no qual consta a respectiva avaliação

final, que é entregue a cada estagiário na sessão de encerramento.

3 — O estagiário pode apresentar recurso devidamente fundamentado da classificação final do estágio, junto da entidade gestora do INOV-Export.

4 — A não entrega do relatório final por parte das entidades beneficiárias implica o reembolso do valor total auferido como bolsa de estágio e restantes despesas elegíveis.

Artigo 15.º

Fim do estágio

O estágio dá-se por concluído com o decurso do período definido, não podendo o mesmo ser ultrapassado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 239/2010

de 29 de Abril

A Portaria n.º 1447/2008, de 15 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 192/2009, de 20 de Fevereiro, adoptada em execução do Regulamento (CE) n.º 744/2008, do Conselho, de 24 de Julho, regula, dentre outras medidas e tipos de projecto, a cessação temporária das actividades de pesca e a cessação definitiva das actividades de pesca no âmbito de um programa de adaptação da frota (PAF).

A experiência na execução do PROMAR revelou que é necessário aperfeiçoar algumas normas no sentido de clarificar qual o período temporal em que devem decorrer as acções de cessação temporária das actividades de pesca previstas no Regulamento (CE) n.º 744/2008, do Conselho, de 24 de Julho.

Por outro lado, o artigo 10.º da mesma Portaria n.º 1447/2008, de 15 de Dezembro, prevê que a cessação definitiva das actividades de pesca no âmbito do PAF se concretize através da demolição das embarcações em causa, nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca com Restrições de Actividade no Âmbito do Plano de Recuperação da Pescada e do Lagostim, aprovado em anexo à Portaria n.º 424-D/2008, de 13 de Junho.

Porém, prevendo o Regulamento (CE) n.º 744/2008, do Conselho, de 24 de Julho, que a referida cessação definitiva de actividade deve ocorrer no prazo de seis meses após a adopção do PAF, veio a constatar-se que, face à capacidade dos estaleiros e sucateiros nacionais, não é possível, em tão curto lapso temporal, proceder à demolição de todas as embarcações abrangidas pela medida de apoio em questão, havendo, pois, que alterar o quadro legal em vigor. Esta dificuldade veio, de resto, a ser reconhecida pela Comissão Europeia, que, nos esclarecimentos aos Estados membros, veio a aceitar que o processo de demolição das embarcações abrangidas por um PAF possa estar concluído até 31 de Dezembro de 2012, sem prejuízo de essas mesmas embarcações terem que cessar a sua actividade no prazo de seis meses a contar da data da adopção do PAF respectivo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea a)

do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 1447/2008, de 15 de Dezembro

Os artigos 5.º e 10.º da Portaria n.º 1447/2008, de 15 de Dezembro, na redacção dada pela Portaria n.º 192/2009, de 20 de Fevereiro, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Cessação temporária das actividades de pesca

1 —
2 — São beneficiários dos apoios os armadores e pescadores das embarcações de pesca, cuja actividade cesse temporariamente, desde que, cumulativamente:

a) A cessação das actividades de pesca tenha tido início a partir de 1 de Julho de 2008 e antes de 31 de Dezembro de 2008, sendo cumprida até 31 de Dezembro de 2009;

b)
c)
d)
e)

3 —

a)
b)
c)

4 —

a)
b)
c)
d)
e)
f)

5 —

a)
b)

6 —

a)
b)

7 —

8 —
9 —

Artigo 10.º

Cessação definitiva das actividades de pesca no âmbito de PAF

1 — Aos projectos de cessação definitiva das actividades de pesca previstos na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º aplica-se, para além do disposto no presente diploma, o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca com Restrições de Actividade no Âmbito do Plano de Recuperação da Pescada e Lagostim, anexo à Portaria n.º 424-D/2008, de 13 de Junho, com excepção dos

artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, alíneas a), b) e c), 5.º, 6.º, 7.º, n.ºs 1 e 3 a 5, 8.º, n.º 1, 9.º e 11.º

2 —
3 —
4 —»

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 1447/2008, de 15 de Dezembro

É aditado um artigo 10.º-A à Portaria n.º 1447/2008, de 15 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Forma e prazos da cessação definitiva das actividades de pesca

1 — A cessação definitiva de actividade das embarcações concretiza-se no prazo limite de seis meses a contar da adopção do respectivo programa de adaptação da frota (PAF).

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se que a cessação definitiva das actividades de pesca se concretiza pelo cancelamento do registo por demolição da embarcação ou pela entrega da licença de pesca à DGPA, que procederá à respectiva anulação, devendo, neste caso, a embarcação ficar imobilizada em porto até ser removida para o local da demolição.

3 — No caso da entrega da licença de pesca, a DGPA emitirá uma declaração da qual fará constar a data em que a mesma foi recepcionada, devendo a demolição da embarcação ocorrer até à data limite de 30 de Dezembro de 2010.

4 — O pagamento dos apoios é feito pelo IFAP, após confirmação pela DGPA de que foi cancelado o registo da embarcação ao ficheiro da frota de pesca ou de que foi feita a anulação da licença de pesca respectiva.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As alterações decorrentes do presente diploma produzem efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 1447/2008, de 15 de Dezembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 20 de Abril de 2010.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 41/2010

de 29 de Abril

O Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, criou o sistema multimunicipal de captação, tratamento e abastecimento de água do norte da área do Grande Porto, tendo, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 102/95, de 19 de Maio, procedido à constituição da sociedade Águas do

Cávado, S. A., concessionária do referido sistema multimunicipal.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 158/2000, de 25 de Julho, procedeu à criação do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Minho-Lima e à constituição da respectiva concessionária, a sociedade Águas do Minho e Lima, S. A.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 135/2002, de 14 de Maio, criou o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave e constituiu a concessionária do mesmo, a sociedade Águas do Ave, S. A.

A fusão dos acima referidos sistemas multimunicipais, bem como das respectivas concessionárias, proporciona a obtenção de sinergias, com reflexo positivo nas tarifas, bem como na sustentabilidade económica e financeira do conjunto.

Esta fusão integra-se plenamente na estratégia para o abastecimento de água e o saneamento de águas residuais para o período de 2007-2013, abreviadamente PEAASAR 2007-2013, aprovada pelo despacho n.º 2339/2007, de 28 de Dezembro de 2006, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Esta iniciativa tem ainda por enquadramento o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 176/99, de 25 de Outubro, 14/2002, de 26 de Janeiro, 103/2003, de 23 de Maio, 194/2009, de 20 de Agosto, e 195/2009, de 20 de Agosto, bem como dos Decretos-Leis n.ºs 319/94, de 24 de Dezembro, e 162/96, de 4 de Setembro, alterados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 222/2003 e 223/2003, ambos de 20 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de Agosto.

Os accionistas da Águas do Cávado, S. A., Águas do Minho e Lima, S. A., e Águas do Ave, S. A., ou seja os municípios abrangidos pelo sistema multimunicipal a criar, manifestaram o seu acordo à constituição, por fusão das mesmas, de uma nova sociedade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste.

2 — O presente decreto-lei constitui ainda a sociedade Águas do Noroeste, S. A., e atribui-lhe a concessão da exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste em regime de exclusividade.

Artigo 2.º

Criação do sistema

1 — É criado o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste, abreviadamente designado por sistema, integrando como utilizadores originários os municípios de Amarante, Amares, Arcos de Valdevez, Barcelos, Cabeceiras de Basto, Caminha, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Felgueiras, Guimarães, Lousada, Maia, Melgaço, Monção, Mondim de Basto, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Terras do Bouro, Trofa, Valença, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila do

Conde, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela.

2 — O sistema substitui o sistema multimunicipal de captação, tratamento e abastecimento de água do norte da área do Grande Porto, criado pela alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Minho-Lima, criado pelo Decreto-Lei n.º 158/2000, de 25 de Julho, e o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave, criado pelo Decreto-Lei n.º 135/2002, de 14 de Maio.

Artigo 3.º

Alargamento do sistema

1 — O sistema pode ser alargado a outros municípios, mediante reconhecimento de interesse público justificativo.

2 — O interesse público referido no número anterior é reconhecido por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sob proposta da sociedade concessionária do sistema e ouvidos os municípios referidos no artigo anterior.

Artigo 4.º

Constituição

1 — É constituída a sociedade Águas do Noroeste, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por sociedade, mediante a fusão das sociedades Águas do Cávado, S. A., Águas do Minho e Lima, S. A., e Águas do Ave, S. A., com dispensa de elaboração e registo do projecto de fusão.

2 — A sociedade rege-se pelo disposto no presente decreto-lei, nos seus Estatutos e na lei comercial.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os efeitos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 112.º do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente a extinção das sociedades fundidas e a transmissão dos respectivos direitos e obrigações para a sociedade, consideram-se produzidos um mês após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou no 1.º dia útil subsequente.

4 — A sociedade goza de isenção de imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis decorrente do acto de concentração identificado no presente diploma e definido na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, bem como de isenção de outros encargos legais que se mistrem devidos pela prática de todos os actos inseridos no presente processo de criação da sociedade e de transferência das concessões dos sistemas, de acordo com os n.ºs 1 a 3 do mesmo artigo 60.º, com excepção dos emolumentos registais e notariais.

5 — Os prejuízos fiscais da Águas do Cávado, S. A., Águas do Minho e Lima, S. A., e Águas do Ave, S. A., podem, sem necessidade de mais autorizações, ser deduzidos dos lucros tributáveis da sociedade, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 75.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

6 — Os efeitos de natureza contabilística e fiscal decorrentes da constituição da sociedade, e bem assim os pressupostos de qualquer acto que impliquem a necessidade de consideração das extintas contas de exploração das sociedades Águas do Cávado, S. A., Águas do Minho e Lima, S. A., e Águas do Ave, S. A., são reportados a 1 de Janeiro de 2010.

7 — O prazo dos credores para deduzirem oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, é de um mês a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

8 — A oposição de credores dentro do prazo referido no número anterior não impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial mas obriga a sociedade a consignar em depósito a importância reclamada pelo oponente.

9 — A sociedade mantém os direitos concedidos à Águas do Minho e Lima, S. A., de acordo com as decisões do Instituto da Segurança Social, I. P., tomadas no âmbito da Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 55/2008, de 26 de Março, podendo vir a apresentar candidaturas, nos termos das mesmas.

10 — A sociedade pode exercer outras actividades para além daquelas que constituem o objecto da concessão, desde que consideradas acessórias ou complementares da mesma e previamente autorizadas pelo concedente.

Artigo 5.º

Capital social

1 — O capital social inicial da sociedade é de € 70 000 000, realizado da seguinte forma:

a) Transferência dos capitais sociais da Águas do Cávado, S. A., Águas do Minho e Lima, S. A., e Águas do Ave, S. A., no valor de € 47 500 000;

b) Subscrição do montante de € 22 500 000, nos termos dos números seguintes, correspondente ao:

i) Montante de € 19 500 000, relativo ao aumento do capital social na Águas do Ave, S. A., que não chegou a ter lugar e à parte de capital prevista para municípios utilizadores do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave que ainda não eram accionistas da respectiva concessionária; e

ii) Montante de € 3 000 000, relativo ao aumento do capital social da Águas do Cávado, S. A., que não chegou a ter lugar.

2 — O valor de € 19 500 000 referido no número anterior é realizado:

a) Pela AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A., no valor de € 9 945 000;

b) Pelo município de Amarante, no valor de € 341 240;

c) Pelo município de Amares, no valor de € 109 500;

d) Pelo município de Cabeceiras de Basto, no valor de € 153 510;

e) Pelo município de Celorico de Basto, no valor de € 167 995;

f) Pelo município de Esposende, no valor de € 173 020;

g) Pelo município de Fafe, no valor de € 761 545;

h) Pelo município de Felgueiras, no valor de € 507 270;

i) Pelo município de Guimarães, € 1 759 175;

j) Pelo município de Lousada, no valor de € 318 720;

l) Pelo município de Mondim de Basto, no valor de € 68 320;

m) Pelo município da Póvoa de Lanhoso, no valor de € 373 050;

n) Pelo município da Póvoa de Varzim, no valor de € 520 210;

o) Pelo município de Santo Tirso, no valor de € 498 030;

p) Pelo município de Terras do Bouro, no valor de € 177 400;

q) Pelo município de Trofa, no valor de € 170 635;

- r) Pelo município de Vieira do Minho, no valor de € 325 325;
- s) Pelo município de Vila do Conde, no valor de € 919 830;
- t) Pelo município de Vila Nova de Famalicão, no valor de € 1 452 375;
- u) Pelo município de Vila Verde, no valor de € 328 180;
- v) Pelo município de Vizela, no valor de € 429 670.

3 — O valor de € 3 000 000 referido no n.º 1 é realizado do seguinte modo:

- a) Pela AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A., no valor de € 1 530 000;
- b) Pelo município de Barcelos, no valor de € 260 000;
- c) Pelo município de Esposende, no valor de € 140 000;
- d) Pelo município da Maia, no valor de € 230 000;
- e) Pelo município da Póvoa de Varzim, no valor de € 210 000;
- f) Pelo município de Santo Tirso, no valor de € 210 000;
- g) Pelo município de Vila do Conde, no valor de € 210 000;
- h) Pelo município de Vila Nova de Famalicão, no valor de € 210 000.

4 — Os valores referidos nos n.ºs 2 e 3 são realizados nos seguintes termos:

- a) 30 % do respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
- b) O remanescente, igualmente em dinheiro, por uma ou mais vezes, até 31 de Dezembro de 2011, de acordo com as chamadas do conselho de administração feitas por escrito, mediante carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 90 dias relativamente ao momento da realização das entradas.

Artigo 6.º

Acções

1 — São titulares originários das acções da sociedade os municípios de Amarante, Amares, Arcos de Valdevez, Barcelos, Cabeceiras de Basto, Caminha, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Felgueiras, Guimarães, Lousada, Maia, Melgaço, Monção, Mondim de Basto, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Terras do Bouro, Trofa, Valença, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila do Conde, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela, a Associação de Municípios do Vale do Ave e a AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A., com o capital social com direito a voto previsto no número seguinte.

2 — O capital social inicial da sociedade é representado por 14 000 000 de acções da classe A, do valor nominal de € 5 cada uma, repartidas da seguinte forma pelos accionistas fundadores:

- a) Município de Amarante — 68 248 acções da classe A;
- b) Município de Amares — 21 900 acções da classe A;
- c) Município de Arcos de Valdevez — 44 857 acções da classe A;
- d) Município de Barcelos — 312 000 acções da classe A;
- e) Município de Cabeceiras de Basto — 30 702 acções da classe A;
- f) Município de Caminha — 112 638 acções da classe A;

- g) Município de Celorico de Basto — 33 599 acções da classe A;
- h) Município de Esposende — 202 604 acções da classe A;
- i) Município de Fafe — 414 622 acções da classe A;
- j) Município de Felgueiras — 101 454 acções da classe A;
- l) Município de Guimarães — 756 150 acções da classe A;
- m) Município de Lousada — 63 744 acções da classe A;
- n) Município de Maia — 276 000 acções da classe A;
- o) Município de Melgaço — 31 490 acções da classe A;
- p) Município de Monção — 82 199 acções da classe A;
- q) Município de Mondim de Basto — 13 664 acções da classe A;
- r) Município de Paredes de Coura — 25 908 acções da classe A;
- s) Município de Ponte da Barca — 26 684 acções da classe A;
- t) Município de Ponte de Lima — 94 061 acções da classe A;
- u) Município da Póvoa de Lanhoso — 203 104 acções da classe A;
- v) Município da Póvoa de Varzim — 356 042 acções da classe A;
- x) Município de Santo Tirso — 523 151 acções da classe A;
- z) Município de Terras do Bouro — 35 480 acções da classe A;
- aa) Município de Trofa — 92 901 acções da classe A;
- bb) Município de Valença — 89 628 acções da classe A;
- cc) Município de Viana do Castelo — 268 755 acções da classe A;
- dd) Município de Vieira do Minho — 177 122 acções da classe A;
- ee) Município de Vila do Conde — 435 966 acções da classe A;
- ff) Município de Vila Nova de Cerveira — 48 780 acções da classe A;
- gg) Município de Vila Nova de Famalicão — 775 980 acções da classe A;
- hh) Município de Vila Verde — 65 636 acções da classe A;
- ii) Município de Vizela — 233 931 acções da classe A;
- jj) Associação de Municípios do Vale do Ave — 49 000 acções da classe A;
- ll) AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A. — 7 932 000 acções da classe A.

3 — As acções da classe A devem representar, sempre e pelo menos, 51 % do capital social com direito a voto, e delas apenas podem ser titulares entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, ou municípios utilizadores do sistema.

4 — A transmissão de acções em violação do disposto no número anterior é nula.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as acções da classe A podem ser convertidas em acções da classe B, a pedido do seu titular e mediante prévia deliberação favorável da assembleia geral da sociedade.

6 — As deliberações de distribuição de dividendos devem ter em conta a data de realização do capital social por parte de cada accionista, podendo essa distribuição não ser proporcional ao número de acções detidas, até que todos os accionistas se encontrem em igualdade de circunstâncias.

7 — Se houver lugar à aplicação dos artigos 285.º e 286.º do Código das Sociedades Comerciais, a venda das acções, pela sociedade, prevista no n.º 4 do artigo 286.º do

mesmo Código, se for efectuada a accionistas da sociedade, dispensa a tramitação prevista na parte final do mesmo n.º 4, bem como a publicação referida na segunda parte do n.º 5 do artigo 285.º daquele diploma.

8 — Na venda a accionistas da sociedade, nos termos previstos no número anterior, é dada a preferência a todos os accionistas da sociedade de acordo com o disposto nos Estatutos da mesma.

Artigo 7.º

Estatutos

1 — São aprovados os Estatutos da sociedade, que constam do anexo ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

2 — O presente decreto-lei constitui título suficiente para efeitos de registo comercial da constituição da sociedade.

3 — As alterações aos Estatutos processam-se nos termos da lei comercial.

Artigo 8.º

Atribuição da concessão

1 — A exploração e a gestão do sistema são atribuídas à sociedade em regime de concessão, com exclusividade e por um prazo de 50 anos.

2 — A atribuição opera mediante outorga do contrato de concessão referido no artigo 10.º, iniciando-se no prazo fixado no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — A exploração e a gestão referidas no n.º 1 abrangem a concepção, a construção das obras e equipamentos, bem como a sua exploração, reparação, renovação e manutenção.

4 — A configuração do sistema consta do projecto global em anexo ao contrato de concessão, tendo a concessionária a exclusividade do abastecimento de água, bem como da recolha, tratamento e rejeição de efluentes, quanto aos utilizadores do sistema identificados no referido projecto global e nas áreas para o efeito identificadas em anexo ao contrato de concessão.

Artigo 9.º

Regime da concessão

1 — A concessionária instala os órgãos ou sistemas que se revelem necessários para o bom funcionamento do sistema e que decorram do contrato de concessão.

2 — O sistema tem a configuração constante do projecto global previsto no contrato de concessão e pode ser desenvolvido por fases, com as adaptações técnicas que o seu desenvolvimento aconselhar.

3 — As tarifas a cobrar aos utilizadores são aprovadas pelo concedente, após emissão de parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

4 — O investimento a cargo da concessionária é objecto de remuneração adequada, nos termos a fixar no contrato de concessão, ponderando a sua repercussão nas tarifas.

5 — A concessão rege-se pelo disposto no presente decreto-lei, pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, pelas disposições aplicáveis dos Decretos-Leis n.ºs 379/93, de 5 de Novembro, 319/94, de 24 de Dezembro, e 162/96, de 4 de Setembro, pelo respectivo contrato de concessão e, ainda, pelas disposições legais e regulamentares respeitantes às actividades compreendidas no seu objecto.

6 — A sociedade identifica as infra-estruturas e outros meios e direitos dos municípios utilizadores, incluindo associações de municípios e empresas do sector empre-

sarial local, que se revelem necessários ou úteis ao bom funcionamento do sistema que, mediante afectação, passam a integrá-lo, enquanto se mantiver tal necessidade ou utilidade.

7 — A transmissão prevista no número anterior efectiva-se mediante a elaboração de um auto de entrega.

8 — O presente decreto-lei constitui, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo, título necessário e suficiente para os registos em nome da sociedade, dos direitos mencionados no n.º 6, que devem ser realizados a seu requerimento.

Artigo 10.º

Contrato de concessão

1 — Fica o membro do Governo responsável pela área do ambiente autorizado a celebrar em nome e representação do Estado o contrato de concessão do sistema.

2 — O contrato de concessão é outorgado no prazo máximo de dois meses contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, retroagindo os seus efeitos ao 1.º dia útil do mês seguinte àquele em que se operar a fusão das sociedades, prevista no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 11.º

Utilizadores

1 — A articulação entre o sistema explorado e gerido pela concessionária e o sistema correspondente de cada um dos municípios utilizadores é assegurada através de contratos de fornecimento e recolha a celebrar entre a concessionária e cada um dos municípios.

2 — São também considerados utilizadores quaisquer pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, no caso da distribuição directa de água ou da recolha directa de efluentes integradas no sistema, sendo obrigatória para os mesmos a ligação a este, mediante contrato a celebrar com a respectiva concessionária.

Artigo 12.º

Disposições transitórias

1 — Os sistemas multimunicipais substituídos pelo sistema consideram-se extintos na data da outorga do contrato de concessão previsto no presente decreto-lei, cessando, também, por caducidade, os respectivos contratos de concessão, sem prejuízo de serem, naquele, devidamente regulados os direitos adquiridos na vigência destes.

2 — Até à data da outorga do contrato de concessão previsto no presente decreto-lei, o regime de fornecimento e de prestação de serviços pela sociedade aos utilizadores dos sistemas multimunicipais substituídos pelo sistema continua a processar-se nos termos em que as concessionárias extintas o vinham fazendo.

3 — A partir da data da outorga do contrato de concessão, o regime de fornecimento e de prestação de serviços pela sociedade aos utilizadores do sistema passa a processar-se nos termos previstos no mesmo, mantendo-se em vigor, até serem substituídos, os contratos de fornecimento e de recolha celebrados entre os utilizadores e as concessionárias extintas, considerando-se as menções feitas nestes contratos aos respectivos contratos de concessão como efectuadas ao contrato de concessão do sistema, e preva-

lecendo os termos e condições deste sobre o clausulado dos mesmos.

4 — Na data da assinatura do contrato de concessão, o Estado promove a liberação imediata da caução anteriormente prestada pelas Águas do Cávado, S. A., Águas do Minho e Lima, S. A., e Águas do Ave, S. A., no âmbito dos contratos de concessão dos sistemas multimunicipais substituídos pelo sistema.

Artigo 13.º

Primeira convocatória da assembleia geral

Considera-se convocada a assembleia geral da sociedade, sem necessidade de cumprimento dos requisitos mencionados no artigo 13.º dos Estatutos, para o 5.º dia posterior à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, ou para o primeiro dia útil subsequente, pelas 17 horas, com o objectivo de eleger os órgãos sociais da sociedade e aprovar o respectivo estatuto remuneratório.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 139/2000, de 13 de Julho, e 264/2001, de 28 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Costa Pina* — *Alberto de Sousa Martins* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*.

Promulgado em 19 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Abril de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

ESTATUTOS DA ÁGUAS DO NOROESTE, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração e sede

Artigo 1.º

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Águas do Noroeste, S. A., e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é em Barcelos, na freguesia de Areias de Vilar.

2 — Por deliberação do conselho de administração, pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, bem como pode ser mudada a sede social para outro local sito no mesmo município.

CAPÍTULO II

Objecto

Artigo 3.º

Objecto social

1 — A sociedade tem por objecto social exclusivo a exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste, integrando como utilizadores originários os municípios de Amarante, Amares, Arcos de Valdevez, Barcelos, Cabeceiras de Basto, Caminha, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Felgueiras, Guimarães, Lousada, Maia, Melgaço, Monção, Mondim de Basto, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Terras do Bouro, Trofa, Valença, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila do Conde, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior incluem o projecto, a construção, extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria das obras e equipamentos necessários para o desenvolvimento das actividades previstas nos números anteriores.

3 — A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras actividades para além daquelas que constituem o objecto da concessão, desde que consideradas acessórias ou complementares e devidamente autorizadas pelo concedente.

Artigo 4.º

Participação em outras sociedades

A sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objecto similar ou complementar do seu, desde que previamente autorizada pelo concedente.

CAPÍTULO III

Capital social, acções e obrigações

Artigo 5.º

Capital social

1 — O capital social inicial da sociedade é de € 70 000 000, realizado da seguinte forma:

a) Transferência dos capitais sociais da Águas do Cávado, S. A., Águas do Minho e Lima, S. A., e Águas do Ave, S. A., no valor de € 47 500;

b) Subscrição do montante de € 22 500 000, nos termos dos números seguintes, correspondente ao:

i) Montante de € 19 500 000, relativo ao aumento do capital social na Águas do Ave, S. A., que não chegou a ter lugar e à parte de capital prevista para municípios utilizadores do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave que ainda não eram accionistas da respectiva concessionária; e

ii) Montante de € 3 000 000, relativo ao aumento do capital social da Águas do Cávado, S. A., que não chegou a ter lugar.

2 — O valor de € 19 500 000, referido no número anterior é realizado:

a) Pela AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A., no valor de € 9 945 000;

- b) Pelo município de Amarante, no valor de € 341 240;
- c) Pelo município de Amares, no valor de € 109 500;
- d) Pelo município de Cabeceiras de Basto, no valor de € 153 510;
- e) Pelo município de Celorico de Basto, no valor de € 167 995;
- f) Pelo município de Esposende, no valor de € 173 020;
- g) Pelo município de Fafe, no valor de € 761 545;
- h) Pelo município de Felgueiras, no valor de € 507 270;
- i) Pelo município de Guimarães, € 1 759 175;
- j) Pelo município de Lousada, no valor de € 318 720;
- l) Pelo município de Mondim de Basto, no valor de € 68 320;
- m) Pelo município da Póvoa de Lanhoso, no valor de € 373 050;
- n) Pelo município da Póvoa de Varzim, no valor de € 520 210;
- o) Pelo município de Santo Tirso, no valor de € 498 030;
- p) Pelo município de Terras do Bouro, no valor de € 177 400;
- q) Pelo município de Trofa, no valor de € 170 635;
- r) Pelo município de Vieira do Minho, no valor de € 325 325;
- s) Pelo município de Vila do Conde, no valor de € 919 830;
- t) Pelo município de Vila Nova de Famalicão, no valor de € 1 452 375;
- u) Pelo município de Vila Verde, no valor de € 328 180;
- v) Pelo município de Vizela, no valor de € 429 670.

3 — O valor de € 3 000 000 referido no n.º 1 é realizado do seguinte modo:

- a) Pela AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A., no valor de € 1 530 000;
- b) Pelo município de Barcelos, no valor de € 260 000;
- c) Pelo município de Esposende, no valor de € 140 000;
- d) Pelo município da Maia, no valor de € 230 000;
- e) Pelo município da Póvoa de Varzim, no valor de € 210 000;
- f) Pelo município de Santo Tirso, no valor de € 210 000;
- g) Pelo município de Vila do Conde, no valor de € 210 000;
- h) Pelo município de Vila Nova de Famalicão, no valor de € 210 000.

4 — Os valores referidos nos n.ºs 2 e 3 são realizados nos seguintes termos:

- a) 30 % do respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
- b) O remanescente, igualmente em dinheiro, por uma ou mais vezes, até 31 de Dezembro de 2011, de acordo com as chamadas do conselho de administração feitas por escrito, mediante carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 90 dias relativamente ao momento da realização das entradas.

Artigo 6.º

Acções

1 — São titulares originários das acções da sociedade os municípios de Amarante, Amares, Arcos de Valdevez, Barcelos, Cabeceiras de Basto, Caminha, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Felgueiras, Guimarães, Lousada, Maia,

Melgaço, Monção, Mondim de Basto, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Terras do Bouro, Trofa, Valença, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila do Conde, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela, a Associação de Municípios do Vale do Ave e a AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A., com o capital social com direito a voto previsto no número seguinte.

2 — O capital social inicial da sociedade é representado por 14 000 000 de acções da classe A, do valor nominal de € 5 cada uma, repartidas da seguinte forma pelos acionistas fundadores:

- a) Município de Amarante — 68 248 acções da classe A;
- b) Município de Amares — 21 900 acções da classe A;
- c) Município de Arcos de Valdevez — 44 857 acções da classe A;
- d) Município de Barcelos — 312 000 acções da classe A;
- e) Município de Cabeceiras de Basto — 30 702 acções da classe A;
- f) Município de Caminha — 112 638 acções da classe A;
- g) Município de Celorico de Basto — 33 599 acções da classe A;
- h) Município de Esposende — 202 604 acções da classe A;
- i) Município de Fafe — 414 622 acções da classe A;
- j) Município de Felgueiras — 101 454 acções da classe A;
- l) Município de Guimarães — 756 150 acções da classe A;
- m) Município de Lousada — 63 744 acções da classe A;
- n) Município de Maia — 276 000 acções da classe A;
- o) Município de Melgaço — 31 490 acções da classe A;
- p) Município de Monção — 82 199 acções da classe A;
- q) Município de Mondim de Basto — 13 664 acções da classe A;
- r) Município de Paredes de Coura — 25 908 acções da classe A;
- s) Município de Ponte da Barca — 26 684 acções da classe A;
- t) Município de Ponte de Lima — 94 061 acções da classe A;
- u) Município da Póvoa de Lanhoso — 203 104 acções da classe A;
- v) Município da Póvoa de Varzim — 356 042 acções da classe A;
- x) Município de Santo Tirso — 523 151 acções da classe A;
- z) Município de Terras do Bouro — 35 480 acções da classe A;
- aa) Município de Trofa — 92 901 acções da classe A;
- bb) Município de Valença — 89 628 acções da classe A;
- cc) Município de Viana do Castelo — 268 755 acções da classe A;
- dd) Município de Vieira do Minho — 177 122 acções da classe A;
- ee) Município de Vila do Conde — 435 966 acções da classe A;
- ff) Município de Vila Nova de Cerveira — 48 780 acções da classe A;
- gg) Município de Vila Nova de Famalicão — 775 980 acções da classe A;
- hh) Município de Vila Verde — 65 636 acções da classe A;
- ii) Município de Vizela — 233 931 acções da classe A;
- jj) Associação de Municípios do Vale do Ave — 49 000 acções da classe A;
- ll) AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A. — 7 932 000 acções da classe A.

3 — As acções da classe A devem representar, sempre e pelo menos, 51 % do capital social com direito a voto, e delas apenas podem ser titulares entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, ou municípios utilizadores do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste.

4 — A transmissão de acções em violação do disposto no número anterior é nula.

5 — As acções da classe A são nominativas e assumem a forma escritural.

6 — As acções da classe B são nominativas, podendo, no entanto, ser convertidas em acções ao portador a pedido do accionista e mediante deliberação da assembleia geral.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as acções da classe A podem ser convertidas em acções da classe B, a pedido do seu titular e mediante prévia deliberação favorável da assembleia geral da sociedade.

8 — As deliberações de distribuição de dividendos devem ter em conta a data de realização do capital social por parte de cada accionista, podendo essa distribuição não ser proporcional ao número de acções detidas, até que todos os accionistas se encontrem em igualdade de circunstâncias.

9 — Se houver lugar à aplicação dos artigos 285.º e 286.º do Código das Sociedades Comerciais, a venda das acções, pela sociedade, prevista no n.º 4 do artigo 286.º do mesmo Código, se for efectuada a accionistas da sociedade, dispensa a tramitação prevista na parte final do mesmo n.º 4, bem como a publicação referida na segunda parte do n.º 5 do artigo 285.º daquele diploma.

10 — Na venda a accionistas da sociedade, nos termos previstos no número anterior, é dada a preferência a todos os accionistas da sociedade de acordo com o disposto nos Estatutos da mesma.

11 — Querendo vários accionistas preferir, as acções alienadas são distribuídas a cada um, na proporção das respectivas participações sociais.

Artigo 7.º

Aumento de capital social

1 — Quaisquer eventuais aumentos de capital social são realizados através da emissão de acções da classe A, ou das classes A e B, devendo as acções da classe A representar sempre e pelo menos 51 % do capital social com direito a voto.

2 — A subscrição de acções da classe A é reservada aos accionistas titulares de acções do mesmo tipo.

3 — Os accionistas titulares de acções da classe A têm direito a subscrever um número de acções dessa classe proporcional ao número de acções da mesma classe de que já sejam titulares.

4 — Caso as acções da classe A possam, pela ocorrência de qualquer facto, designadamente pela ocorrência de qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo 9.º, passar a representar uma percentagem do capital social com direito a voto inferior à referida no n.º 1 do presente artigo, a sociedade deve proceder imediatamente a um aumento de capital social por emissão dessa classe de acções, de forma a garantir o cumprimento daquela percentagem.

5 — As deliberações de aumento de capital devem prever para os accionistas preferentes um prazo de realização das entradas não inferior a 60 dias.

Artigo 8.º

Transmissão de acções

1 — As acções da classe A apenas podem ser transmitidas a favor dos demais accionistas da mesma classe de acções, a favor das entidades referidas no n.º 3 do artigo 6.º e, sempre sem prejuízo do aí disposto no caso de cisão ou fusão de uma sociedade detentora desta classe de acções, para as sociedades que resultem dessa fusão ou cisão.

2 — A transmissão de acções em violação do disposto no número anterior é nula.

3 — A transmissão das acções, quer da classe A quer de acções nominativas da classe B, fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 — Existe direito de preferência na transmissão de acções da classe A, a favor dos accionistas titulares da mesma classe de acções.

5 — Todos os accionistas, seja qual for a classe de acções de que sejam titulares, têm direito de preferência na alienação de acções nominativas da classe B.

6 — Querendo o accionista transmitir acções, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de recepção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respectiva valoração, bem como as demais condições da projectada transmissão.

7 — A sociedade deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de recepção da carta mencionada no número anterior.

8 — Se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do disposto no n.º 1, bem como do direito de preferência dos outros accionistas regulado neste artigo, é livre a transmissão das acções.

9 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

10 — No caso de recusar licitamente o consentimento, e sempre sem prejuízo do disposto no n.º 1, a sociedade fica obrigada a fazer adquirir as acções por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

11 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

12 — A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 7, comunica a todos os accionistas titulares do direito de preferência na transmissão das acções em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua recepção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição das acções.

13 — Querendo vários accionistas preferir, as acções alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for accionista, na proporção das respectivas participações sociais.

14 — Não existe a necessidade de consentimento da sociedade nem o direito de preferência previsto neste artigo, no caso da transmissão de acções dos municípios para entidades, nomeadamente associações de municípios, empresas municipais ou intermunicipais, detidas exclusivamente

por municípios utilizadores do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste.

Artigo 9.º

Amortização de acções

1 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar quaisquer acções que forem penhoradas, arrendadas, arroladas, incluídas em massa insolvente, que forem apreendidas no âmbito de qualquer acção judicial ou que estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — No caso de amortização de acções nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos accionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

Artigo 10.º

Emissão de obrigações

1 — Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei.

2 — Os títulos das obrigações emitidas pela sociedade são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Órgãos sociais e eleição dos seus membros

1 — São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal e o revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e dos demais órgãos sociais são eleitos em assembleia geral por períodos de três anos, podendo ser reconduzidos uma ou mais vezes nos termos da lei, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 12.º

Regras especiais de eleição

1 — Uma minoria de accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente pelo menos 10 % do capital social.

2 — No caso de o conselho de administração ser composto por, pelo menos, cinco administradores, se a minoria prevista no número anterior representar, pelo menos, 49 % do capital social, tem direito a designar mais um administrador, além do administrador eleito ao abrigo do número anterior.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 13.º

Participação e representação na assembleia geral

1 — Os accionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais, desde que as suas acções estejam registadas ou, no caso de acções ao portador não registadas, depositadas numa instituição de crédito ou na sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2 — A representação de accionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 14.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes Estatutos ou em deliberação dos accionistas.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 15.º

Reuniões da assembleia geral

1 — A assembleia geral reúne no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeriram o conselho de administração, o conselho fiscal ou ainda os accionistas que representem pelo menos 5 % do capital social.

3 — O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

Artigo 16.º

Convocação da assembleia geral

1 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efectuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória, enquanto forem nominativas todas as acções da sociedade.

2 — A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham mais de metade do capital social.

3 — No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, caso a mesma não possa reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 17.º

Competência da assembleia geral

1 — Os accionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2 — Compete, nomeadamente, à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício apresentados pelo conselho de administração;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Apreciar a gestão e a fiscalização da sociedade;
- d) Aprovar os planos de actividades e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, cinco anos e suas eventuais alterações;
- e) Eleger os membros dos órgãos sociais;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre o aumento de capital;
- h) Fixar as remunerações dos órgãos sociais da sociedade, podendo esta competência ser delegada em comissão de vencimentos a nomear para o efeito.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 18.º

Conselho de administração

1 — A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por 5 a 13 membros.

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respectivo presidente.

Artigo 19.º

Competência do conselho de administração

O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes Estatutos e pelas deliberações dos accionistas.

Artigo 20.º

Delegação de poderes de gestão

O conselho de administração pode delegar num administrador ou numa comissão executiva de entre três a cinco administradores a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 21.º

Vinculação da sociedade

1 — A sociedade obriga-se perante terceiros:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando exista, dentro dos limites da delegação;
- c) Pela assinatura de procuradores quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas correspondentes procurações.

2 — Nos documentos de mero expediente e quando se trate de endosso de letras, recibos, cheques ou quaisquer outros documentos, cujo produto de desconto ou de cobrança se destine a ser creditado em conta da sociedade aberta em qualquer instituição financeira, basta a assinatura de um administrador ou de quem para tanto for mandatado.

Artigo 22.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne pelo menos uma vez por trimestre ou por mês, consoante haja ou não comissão executiva.

3 — Os membros do conselho de administração são convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se tratar de reuniões com periodicidade fixa, do conhecimento de todos os administradores, caso em que é dispensada a convocatória.

Artigo 23.º

Deliberações do conselho de administração

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, a qual pode ser enviada por telecópia, válida apenas para uma reunião.

3 — Qualquer administrador pode votar por correspondência, podendo a respectiva carta ser enviada por telecópia.

4 — As reuniões do conselho de administração podem realizar-se através de meios telemáticos, nos termos previstos na lei.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 24.º

Órgão de fiscalização

1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas, que não sejam membros daquele órgão.

2 — O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e por um suplente, nomeados em assembleia geral, sendo o seu presidente também por ela nomeado.

3 — O revisor oficial de contas, ou a sociedade de revisores oficiais de contas, é nomeado pela assembleia geral, sob proposta do conselho fiscal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Ano social e resultados

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Os resultados apurados em cada exercício, exceptuada a parte destinada à constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral deliberar.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa